



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 3.409, DE 13 DE JULHO DE 2023

Altera disposições previstas na Lei Municipal nº 3.286 de 17 de agosto de 2022 e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.286 de 17 de agosto de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar em favor da empresa vencedora do Chamamento Público a ser realizado, mediante processo licitatório, as áreas de matrículas nº 49.217, lote urbano nº 07 da quadra 24, do Loteamento Residencial Serra Dourada, com 14.609,25 m², nº 4047, lote urbano caracterizado como Área Comunitária nº 02, situado no Loteamento Residencial Vila Bela, com 16.718,82 m², nº 46.751, chácara nº 52ª do Loteamento Verdes Campos, com área de 57.427,00 m², nº 46.092, quadra nº 05, do Loteamento Residencial Topázio, com área de 9.740,79 m², nº 2221, chácara nº 57 do Loteamento Verdes Campos – Setor Oeste, com área de 13.915,00, nº 2220, chácara nº 56 do Loteamento Verdes Campos, com área de 13.990,00, devidamente registrados no Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, que será transformado em empreendimento imobiliário para a construção de aproximadamente 1000 (mil) unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida ou outro Programa Habitacional instituído tanto na âmbito do Governo Federal ou como no âmbito Estadual, em projeto a ser aprovado por este município. As Matrículas dos imóveis fazem parte integrante desta lei, como Anexo único.

.....

§ 2º Os compradores dos imóveis a serem construídos, poderão se enquadrar nos limites do Programa Habitacional aderido nos termos das Leis Federais nº 14.118 de 12 de janeiro de 2021 e nº 12.424 de 16 de junho de 2011, ou na carta de crédito do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com as resoluções emitidas pelo respectivo Conselho Curador, ou ainda em outros programas do SFH - Sistema Financeiro Habitacional.

Art. 6º Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A, agentes financeiros que operam com os Programas Habitacionais Federais e/ou Estaduais e com o Sistema Financeiro Habitacional, garantia exigida para a efetivação do Programa Habitacional do Governo Federal ou do Governo Estadual a ser aderido pelo município.

Art. 7º O Município de Sorriso a título de incentivo para implantação das unidades habitacionais a serem implantadas por meio de adesão ao Programa Habitacional do Governo



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Federal ou do Governo Estadual, conceder-se-á:

.....

Art. 10. No momento da distribuição das unidades habitacionais do programa habitacional implantado, serão utilizados prioritariamente os cadastros já realizados e contemplados pelo município.”NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de julho de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário Municipal de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Publicado no JOEM-MT/AMM

14/07/2023

Edição nº 4236 Pág. 445.

Beatriz